ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.408/2025

Vereadora Autora: Dra. Mayara Rezende.

Assegura a exibição, em salas de cinema, de janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todos os filmes nacionais e estrangeiros, no Município de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Aos deficientes auditivos fica assegurado o direito de terem a exibição, em salas de cinema, de janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinas (Libras), em todos os filmes nacionais e estrangeiros, no Município de Macaé.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os cinemas instalados nesta cidade.
Art. 2º O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei, estabelecendo normas e critérios para implementação do disposto no art. 1º desta lei.
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de novembro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.409/2025

Vereadora Autora: Liomar Queiroz.

Institui no Calendário Oficial do Município de Macaé a Semana Municipal de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Macaé, a Semana Municipal de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, a ser realizada anualmente na semana em que incidir o dia 27 de julho – Dia Nacional do Motociclista.
Art. 2º A Semana Municipal de Prevenção a Acidentes com Motociclistas tem como objetivo promover ações educativas, preventivas e de conscientização, voltadas à segurança viária e à valorização da vida dos condutores de motocicletas e demais usuários da via pública.
Art. 3º Durante a Semana de Prevenção poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades:
I – palestras sobre direção defensiva, equipamentos de uso obrigatório, manutenção preventiva e noções básicas de primeiros socorros;
II – exposição de equipamentos de segurança e tecnologias de proteção ao motociclista;
III – campanha educativa para redução de acidentes;
IV – oficinas práticas de pilotagem responsável, incluindo atividades com cones para prática de equilíbrio e postura adequada;
V – ações de conscientização sobre os perigos do uso de álcool e entorpecentes na condução de veículos;
VI – passeio de motocicletas pela segurança;
VII – blitz educativa para realização de ações relativas à Semana Municipal de Prevenção, como distribuição de folders ou materiais semelhantes;
VIII – normas gerais de circulação e conduta no trânsito;
IX – infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
X – atividades voltadas à cidadania, convívio social no trânsito, empatia e respeito ao meio ambiente;
XI – questões relevantes e demais abordagens do Código de Trânsito Brasileiro.
Parágrafo único. A atividade prevista no inciso I deste artigo abordará os seguintes temas:
I – conceito de direção defensiva;
II – pilotagem em condições adversas;
III – como evitar acidentes;
IV – cuidados na direção e manutenção de motocicletas;
V – noções básicas de segurança com os demais usuários da via;
VI – estado físico e mental do condutor;
VII – noções básicas de primeiros socorros, inclusive com presença de bombeiros socorristas, abordando os seguintes pontos:
a) sinalização do local do acidente;
b) acionamento de recursos em caso de acidentes;
c) verificação das condições gerais da vítima;
d) cuidados com a vítima.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de novembro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 259/2025

Regulamenta o procedimento para concessão de vista e cópia de autos de processo administrativo aos profissionais de Arquitetura e Engenharia, devidamente inscritos nos respectivos Conselhos de Classe, no Setor de Arquivo Geral, da Estrutura da Administração Pública Direta do Município de Macaé.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;
CONSIDERANDO que é assegurado a todos o acesso a informação, consagrado no artigo 5.º, XIV da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que prescreve que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível â segurança da sociedade e do Estado;
CONSIDERANDO a disposto no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988, que estatui que é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988, que dispõe acerca do acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 216, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que prescreve que cabe à administração pública, nq forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;
CONSIDERANDO que a teor do prescrito na Lei Federal n°. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ex vi artigo 45, compete ao Município em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III;
CONSIDERANDO a importância da atividade profissional exercida pelos arquitetos e engenheiros para o desenvolvimento urbano e empregabilidade no Município de Macaé;
CONSIDERANDO as disposições do art. 198 da Lei n° 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, que veda a divulgação por sigilo fiscal, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos;
CONSIDERANDO os princípios e preceitos constitucionais e infraconstitucionais, implícitos e explícitos, que devem ser observados pela Administração Pública, dentre os quais, os da publicidade, moralidade, eficiência, finalidade e interesse público.

DECRETA:
Art. 1º Este Decreto fixa o procedimento para concessão de vista aos autos de processo administrativo de licenciamento urbanístico (aprovação de projeto; legalização; modificação; substituição; desmembramento; remembramento; certidão de habite-se; certidão de numeração; e consulta prévia de parcelamento do solo) aos profissionais de arquitetura e engenharia devidamente inscritos nos respectivos Conselhos de Classe, no Setor de Arquivo Geral no Município de Macaé.
Parágrafo Único. O acesso aos autos de processos administrativos ficará restrito aos documentos essenciais para a atividade profissional do solicitante, vedado o acesso a informações de caráter sigilosos, salvos nos casos expressamente previsto na legislação vigente.
Art. 2º Os Arquitetos e Engenheiros, regularmente inscritos nos respectivos Conselhos de Classe, poderão ter vista dos processos administrativos indicados no artigo 1º, após a exibição de sua identidade profissional, independentemente da apresentação de instrumento de procuração.
Parágrafo Único. O acesso aos dados dos processos administrativos previstos neste Decreto deverá observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), sendo vedado o acesso a informações pessoais sensíveis de terceiros, salvo nos casos em que o titular dos dados expressamente autorize ou quando for imprescindível para o cumprimento de obrigação legal ou regulatório pelo interessado.
Art. 3º O pedido de vista processual regulamentado por este Decreto poderá ser verbal ou escrito.
Parágrafo único. Quando o pedido de vista for verbal, este será anotado nos autos do processo administrativo correspondente pelo servidor municipal responsável, via Termo de Vista e Cópia Processual a ser anexado aos autos, conforme estabelecido através do Anexo Único, parte integrante do presente Decreto.
Art. 4º O ato de vista dos autos realizar-se-á na própria sede do Setor de Arquivo Geral onde se encontrar o processo administrativo, supervisionado por servidor municipal, podendo o interessado tomar apontamentos, fotografar ou digitalizar os autos do processo, por meios próprios.
§ 1º. Em casos de reprodução de documentos fora da unidade, o Setor de Arquivo Geral o disponibilizará, ao profissional realizá-la a suas expensas e restituir os autos do Processo Administrativo no prazo de 04 (quatro) horas.
§ 2º. O Servidor que conceder a vista na forma do parágrafo anterior a registrará nos autos processo administrativo, contendo o nome do profissional que fez a retirada dos autos, número do registro no respectivo conselho de classe, e número de telefone.
Art. 5º O Acesso físico aos autos de processo administrativo deverá ser precedido da assinatura de Termo de Responsabilidade pelo solicitante, no qual se compromete a utilizar as informações exclusivamente para fins profissionais e devolver os documentos no prazo estipulado de 04h (quatro horas).

CAPÍTULO II
DOS PROCESSOS SIGILOSOS DAS PENALIDADES
Art. 6º Os processos declarados pela administração pública como sigilosos não serão objetos de vista nos termos regulamentados por este Decreto.
Art. 7º O uso indevido das informações obtidas nos autos dos processos administrativos em decorrência deste Decreto, em desacordo com os princípios da Administração Pública e da Lei de Proteção de Dados, sujeitará os profissionais às penalidades cabíveis nos termos das legislações vigentes, bem como, comunicação ao Conselho de